



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO nº 1297-74.2014.6.17.0000 - Classe 42ª

Representante(s)(s): MARIA DO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(s): ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR, IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ E MÁRIO SÉRGIO MENEZES GALVÃO FILHO

Representado(s)(s): ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES

Advogado(s): DIEGO LEITE SPENCER E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA

Representado(s)(s): ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

Advogado(s): DIEGO LEITE SPENCER E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ENTREVISTA EM RÁDIO. PRELIMINARES. INÉPCIA. INADEQUAÇÃO DA CONDUTA À HIPÓTESE LEGAL. QUESTÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATA SUPOSTAMENTE BENEFICIADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 73, VI, C, DA LEI 9504/90. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O enquadramento do ocorrido em hipótese de conduta vedada a agente público é questão de mérito, descabendo o indeferimento da inicial por inadequação da conduta narrada à tipicidade legal. Preliminar de inépcia rejeitada.

2. O fato da Representada não ter sido a autora da entrevista impugnada não afasta sua legitimidade, pois o parágrafo 5º do art. 73 da lei 9504/97 dispõe que no caso de descumprimento das disposições constantes no caput e incisos, "o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma". Da mesma forma, o parágrafo 8º estende as sanções do artigo "aos candidatos que dela se beneficiarem".

3. Mérito. A conduta impugnada não se enquadra em hipótese vedada pela lei 9504/97. A proibição contida no art. 73, VI, c, somente se aplica ao agente público cujo cargo esteja em disputa nas eleições, conforme expressa disposição do §3º deste artigo. Além disso, o fato impugnado é uma entrevista concedida a um jornalista, e não propriamente um pronunciamento oficial do agente público em cadeia de rádio e televisão. A possibilidade da entrevista ter configurado propaganda em favor da candidata Representada foi rejeitada em outra Representação movida com base no art. 45 da lei 9504/97.

4. Representação julgada improcedente.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 16 de setembro de 2014.


DESEMBARGADOR ELEITORAL AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO - RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

REPRESENTAÇÃO Nº 1297-74.2014.6.17.0000

RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCÃO DO
ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS: Leonardo de Paula Cruz e outros.

REPRESENTADOS: ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES; ALEXANDRE JOSÉ
ALENCAR ARRAES

ADVOGADOS: Diana Câmara

RELATÓRIO

Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo ajuizou Representação denunciando “abuso de poder político e de autoridade” e prática de *conduta vedada aos agentes públicos* pela lei 9504/97, em virtude de entrevista concedida em rádio pelo Representado, prefeito da cidade de Araripina, na qual teria beneficiado a Representada, sua esposa e candidata a Deputada Estadual, com propaganda eleitoral. Aponta violação ao art. 73, VI, “c” da lei 9504/90 (*vedação de pronunciamento do agente público em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito*).

Alega que a Rádio Arari FM “que possui contrato com a Prefeitura Municipal de Araripina, abriu espaço em um dos seus programas matinais, para que o prefeito fizesse uma prestação de contas para a população, bem como informasse das outras em execução (sic), porém o mesmo resolveu fazer propaganda política em favor de sua esposa.”

Pediu a declaração de inelegibilidade dos Representados e a cassação do registro de candidatura da Representada.

Em despacho de fl. 21, o E. Des. Julio Cezar Santos da Silva declarou o conhecimento parcial da Representação, apenas no pertinente à hipótese de conduta vedada aos agentes públicos, determinando a remessa de cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para o processamento da Investigação Judicial por Abuso de Poder Político e de Autoridade.

Notificados, os Representados apresentaram defesa.

Suscitaram preliminar de inépcia da petição inicial por inexistência de causa de pedir, pois a conduta narrada não configuraria o fato típico alegado pela Representante.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

Ainda preliminarmente, Roberta Macedo Bertino Arraes aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois “não tinha o conhecimento prévio – e nem poderia ter – da manifestação na rádio ora vergastada pela Representante e, muito menos, deu ordem expressa para que ela acontecesse. E mais: não auferiu qualquer benefício com o fato”.

No mérito, ambos os Representados afirmam que o programa jornalístico teve o intuito de suscitar debate acerca da conjuntura política da região após o falecimento do ex-governador Eduardo Campos, acontecimento que provocara diversas conjecturas sobre os participantes do pleito eleitoral vindouro e por isso o Representado proferiu comentários sobre a candidatura da Representada. Argumenta que o fato tratou de “mera reprodução de notícia sobre determinado fato de interesse da comunidade local”.

Acrescentam que quanto ao suposto benefício auferido pela Representada com a entrevista, há de se cotejar a proporcionalidade da pena de cassação do registro de candidatura, ante à inexistência de gravidade do fato.

Alexandre José Alencar Arraes, em sua defesa, afirma que participou do “Programa Canal Aberto” após a morte do ex-governador Eduardo Campos, acontecimento “bastante explorado pela mídia, o que justifica a abordagem, com enfoque regional, feita pelo locutor Martinho Filho acerca da questão”.

Argumenta que na entrevista em momento algum há menção à Representada com intuito de angariar-lhe votos. E a conjuntura política do Araripe, apesar de trazida à baila pelo locutor, não era o foco da entrevista, não tendo tomado nem 12% da sua duração total. Acrescenta ser comum no período eleitoral as rádios entrevistarem várias personalidades da área política, detentoras ou não de mandato. Salienta que, ao contrário do alegado pela Representante, a prefeitura do município de Araripina não possui contrato com a Rádio Arari.

À fl. 68 os Representados requereram a juntada da decisão proferida na Representação nº 1296-89, da relatoria do Des. Marcelo Navarro, julgando improcedente o pedido de condenação da Rádio Arari FM por mácula ao art. 45 da lei 9504/97.

Despacho declarando a desnecessidade de dilação probatória e abrindo prazo para alegações finais às fls 74-75.

As alegações foram protocoladas; os Representados acrescentam às razões de defesa o teor da decisão proferida na supracitada RP 1296-89, na qual não se reconheceu, na fala do Representado, a ocorrência de propaganda em benefício da Representada.

A Representante, por sua vez, alega que não importa a capitulação jurídica dos fatos imputados aos Representados, pois “em sede de ações eleitorais o princípio da demanda ou da adstrição sofre mitigação”. Nesta linha pede que, caso não se verifique a conduta vedada, seja reconhecida propaganda política na entrevista impugnada, conforme entendeu o Ministério Público no parecer apresentado na Representação supracitada. E, em consequência, pede que seja aplicada a multa prevista no art. 36 §2º da lei 9504/97. Destaca trechos da entrevista para demonstrar tal irregularidade, dentre os quais o seguinte:



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

“Essa candidatura mais do que nunca, ela volta muito mais forte, porque era um desejo de Eduardo Campos. (...) E deixou Roberta Arraes aqui como sua candidata em todo o Araripe. Uma candidata representativa. Uma candidata dos grados do PSB.”

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer pela improcedência da Representação, entendendo que os fatos narrados na exordial não se amoldam a nenhum dos dispositivos que prevêm as condutas vedadas aos agentes públicos na lei das eleições.

É o relatório.

Recife, 16 de setembro de 2014.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

VOTO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os Representados argumentam que para a configuração da hipótese veiculada pela exordial o parágrafo terceiro do art. 73 , VI, "c" da lei 9504/90 dispõe que o agente público deve estar no exercício de cargo em disputa nas eleições. Sendo o representado prefeito do município de Araripina, não haveria "indícios mínimos de autoria e materialidade" para o ajuizamento da ação. De modo que o feito deveria ser extinto com fulcro no art. 295 parágrafo único, I, do Código de Processo Civil (*A petição inicial será indeferida quando for inepta*).

Verifico que o argumento trata de questão de mérito, qual seja, o enquadramento do fato noticiado na petição inicial em hipótese de conduta vedada a agente público. A Representante ofereceu prova da ocorrência do fato - entrevista concedida pelo Representado, em que mencionou a candidata Representada - e formulou o pedido de sanção, não havendo como julgá-la inepta.

Portanto, REJEITO a preliminar.

É como voto.

Recife, 16 de setembro de 2014.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA

O fato da Representada não ter sido a autora da entrevista impugnada não afasta sua legitimidade, pois o parágrafo 5º do art. 73 da lei 9504/97 dispõe que no caso de descumprimento das disposições constantes no caput e incisos (condutas vedadas), “o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”. Da mesma forma, o parágrafo 8º aplica as sanções do artigo “aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem”.

Quanto à inexistência do prévio conhecimento, bem como do benefício auferido pela Representada com a entrevista em tela, são questões relativas ao mérito da demanda.

Assim, REJEITO a preliminar.

É como voto.

Recife, 16 de setembro de 2014.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente, pois a conduta impugnada não se enquadra em hipótese vedada pela lei 9504/97.

Com efeito, a proibição de pronunciamento em rádio e TV, hipótese contida no art. 73, VI, c, somente se aplica ao agente público cujo cargo esteja em disputa nas eleições, conforme expressa disposição do §3º do referido artigo.

Além disso, o fato impugnado é uma entrevista concedida a um jornalista, e não propriamente um *pronunciamento oficial do agente público em cadeia de rádio e TV*.

Por outro lado, analisando as demais hipóteses previstas no referido artigo, não vislumbrei o enquadramento do fato narrado pelo Representante em nenhuma delas. Senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

Outrossim, o pedido da Representante, deduzido nas alegações finais, de que seja reconhecida a ocorrência de propaganda política irregular na entrevista não pode ser apreciado, porque não foi objeto da petição inicial. Não procede a alegação de que em ações eleitorais o *princípio da demanda*, ou *da adstrição*, "é mitigado", de modo a permitir ao julgador aplicar sanção não demandada na exordial. Deve estar a Representante confundindo o poder de polícia conferido aos juízes eleitorais com a possibilidade de julgamento *extra petita* das Representações.

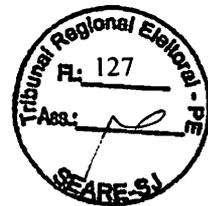
No mais, no que se refere à alegada irregularidade do pronunciamento do representado por propaganda política de sua esposa, candidata ao cargo de Deputada Federal, tal pretensão já foi afastada por decisão da lavra do E. Des. Marcelo Navarro, proferida na RP 1296-89, movida pela Representante contra a Rádio Arari FM, na qual não foi reconhecida na entrevista em tela a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em favor da Representada.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Representação.

É como voto.

Recife, 16/09/2014

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



Recurso na Representação nº 1297-74.2014.6.17.0000 – Acórdão

SESSÃO DO DIA 16/09/2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Des. Agenor, na Representação nº 1297-74, Vossa Excelência é o relator e tem a palavra para relatar. Não há protesto de sustentação. Pode relatar e votar.

O Des. Eleitoral Auxiliar Agenor Ferreira de Lima Filho (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, relatório e voto devidamente disponibilizados. Não há sustentação oral. Faço um resumo, dizendo o seguinte:

É uma Representação, alegando conduta vedada, rito especial do art. 22 da Resolução-TSE nº 23.398, preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva afastadas. Entrevista de prefeito a rádio. Agente público. É de esfera administrativa diversa, o prefeito, ao cargo que está em disputa. Conduta vedada não configurada. Também não houve pedido de votos para sua esposa, que é candidata. Alegou-se que ele teria comparecido à Rádio, pedindo votos para a esposa. Mas a ação contra essa irregularidade foi afastada pelo Des. Marcelo Navarro, em uma Representação.

De forma que eu estou julgando improcedente a presente Representação. É como voto.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

As preliminares... Vossa Excelência já enfrentou...

O Des. Eleitoral Auxiliar Agenor Ferreira de Lima Filho (Relator):

Já, rejeitadas...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

O Des. Relator julga improcedente a Representação, voto que coloco em discussão. Des. Paulo teve acesso?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

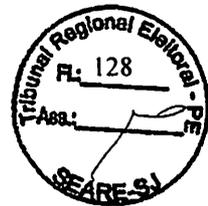
Estou acabando, mas eu estou concordando.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Alguma divergência?

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Não, Presidente, só... no 6 e o 7 da pauta, eu participo.



Recurso na Representação nº 1297-74.2014.6.17.0000 – Acórdão

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Sim, mas nesse Vossa Excelência não participa?

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Esse eu participo.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Então, eu indago: há alguma divergência? Então, por unanimidade, rejeitou-se a Representação, tudo nos termos do Relator.